PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico anual para os ocupantes de cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e Executivo municipal no município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção, anual, para os ocupantes dos seguintes cargos públicos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal no município de Natal:

I - Prefeito Municipal;

II - Vice-Prefeito Municipal;

III - Vereadores da Câmara Municipal de Natal;

IV - Secretários Municipais.

Art. 2º O exame toxicológico visa identificar o uso de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou outras substâncias ilícitas, definidas em lei como drogas para fins de identificação de condutores sob o efeito de substâncias psicoativas, que possam comprometer a aptidão para o exercício das funções públicas.

Art. 3º O exame toxicológico deverá ser realizado em laboratório devidamente credenciado pelos órgãos competentes, de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais legislações pertinentes, garantindo a qualidade e a confiabilidade dos resultados.

Art. 4º O resultado do exame toxicológico deverá ser apresentado:

I - Até 30 (trinta) dias após a posse dos eleitos no início de cada mandato;

II - Anualmente, no mês correspondente ao da posse, durante o exercício do mandato.

Art. 5º Os resultados dos exames toxicológicos serão de caráter sigiloso, sendo acessíveis apenas à Comissão de Ética da Câmara Municipal ou órgão equivalente no Poder Executivo, e ao próprio ocupante do cargo, garantindo a privacidade e a proteção de dados pessoais, conforme legislação vigente.

Art. 6º Caso seja identificado o uso de substâncias ilícitas no exame toxicológico, será concedido ao ocupante do cargo público o direito à contraprova em laboratório de sua escolha, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de confirmar ou refutar o resultado anterior.

Art. 7º A não apresentação do exame toxicológico no prazo legal ou a confirmação de uso de substâncias ilícitas após o direito à contraprova sujeitará o ocupante do cargo às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Advertência formal;

II - Suspensão do exercício do cargo, sem remuneração, por prazo determinado pela Comissão de Ética ou órgão equivalente, após o devido processo legal, para fins de tratamento de saúde;

III - Em caso de reincidência, cassação do mandato, mediante procedimento administrativo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Os custos relativos à realização dos exames toxicológicos correrão por conta do orçamento do município, sem ônus ao ocupante do cargo público eletivo. O município poderá firmar convênios ou parcerias para a realização dos exames, visando otimizar os recursos públicos.

Art. 9º A fiscalização e o controle da aplicação desta lei ficarão sob a responsabilidade da Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal, que deverão elaborar um regulamento específico para a sua execução, detalhando os

procedimentos e prazos para a realização dos exames, a forma de apresentação dos resultados, as penalidades aplicáveis e as medidas de apoio e tratamento aos ocupantes de cargos que apresentem resultado positivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Natal, 05 de maio de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe uma fiscalização rigorosa da saúde dos ocupantes de cargos públicos no Legislativo e Executivo Municipal de Natal, visando garantir que eles atuem de forma responsável e adequada ao interesse público, isentos do comprometimento por substâncias ilícitas que possam afetar sua capacidade de tomada de decisões e seu desempenho no cargo. A presente redação busca equilibrar o interesse público na probidade administrativa com o respeito aos direitos individuais dos ocupantes de cargos, em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

A iniciativa se ancora no princípio constitucional da moralidade administrativa, que exige dos agentes públicos uma conduta ética e íntegra, condizente com a confiança depositada pela sociedade. O uso de drogas ilícitas, além de configurar um problema de saúde pública, pode comprometer a capacidade de discernimento, a imparcialidade e a responsabilidade no exercício das funções públicas, colocando em risco o interesse coletivo.

A obrigatoriedade do exame toxicológico, realizada com métodos de larga janela de detecção e em laboratórios devidamente credenciados, atua como um mecanismo preventivo e dissuasório, incentivando a adoção de hábitos saudáveis e o afastamento do consumo de substâncias ilícitas. A medida também reforça a transparência na gestão pública, ao submeter os ocupantes de cargos eletivos a um controle periódico de sua condição de saúde, sem, contudo, violar sua privacidade e intimidade, uma vez que os resultados dos exames serão tratados com sigilo, conforme a legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, Natal, 05 de maio de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal